



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



**DESPACHO Nº TRF2-DES-2020/44994**

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2020/00300 , 02/12/20 - TRF2.

Assunto: Licitação

Trata-se da contratação, por inexigibilidade de licitação, do instrutor Raphael Katyara Carneiro Sodré, Graduado em Letras pela Universidade Salgado de Oliveira, para ministrar a aula "*Linguagem, clareza e comunicação. O português como a ferramenta de comunicação do magistrado. A evolução da linguagem e sua análise no contexto social*" no "Curso de Formação Inicial - XVII Concurso para Juiz Federal Substituto - TRF 2ª Região", a ser realizado, no dia 18/12/2020, na modalidade semipresencial.

A EMARF informou (TRF2-SEC-2020/00252) que o curso tem por finalidade proporcionar aos novos magistrados formação específica para a atividade judicante, mediante desenvolvimento das competências, habilidades e atitudes necessárias para o pleno exercício da magistratura, com ênfase na linguagem, clareza e comunicação.

A ação educacional possui o custo total de R\$ 1.238,40 (mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos - TRF2-CAP-2020/23622), já incluído o valor da contribuição previdenciária e sua realização conta com a autorização desta Presidência (TRF2-DES-2020/42391).

A Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária - DPLAN informou acerca da existência de dotação orçamentária para atender à presente despesa (TRF2-DES-2020/43365).

A Assessoria Jurídica - AJUC, em seu parecer nº TRF2-PAR-2020/00948, se manifestou no sentido da viabilidade da contratação ora pretendida, destacando os termos do art. 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

*"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."*

*"Art.13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

Após a análise do currículo do palestrante (TRF2-CAP-2020/23601), a



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.  
Documento Nº: 3011415-4721 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3011415-4721>

Classif. documental

30.01.01.03



TRF2DES202044994A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



AJUC entendeu por comprovada a natureza singular do serviço objeto dos presentes autos, ante a vasta experiência e a notória especialização do referido profissional em consonância, portanto, com os dispositivos legais supracitados.

Nesse sentido, aduziu que a contratação em tela está em conformidade com a legislação e a jurisprudência vigentes que autorizam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de competição.

Ante o exposto, RATIFICO o parecer nº TRF2-PAR-2020/00948, da Assessoria Jurídica deste Tribunal, que trata da contratação direta do Professor Raphael Katyara Carneiro Sodré, no valor total de R\$ 1.238,40 (mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à Secretaria Geral para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2020.

**REIS FRIEDE**  
Presidente



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.  
Documento Nº: 3011415-4721 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3011415-4721>

